

CONFLITOS NA PERSPECTIVA DA TEORIA ECONÔMICA E ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE EDUCAÇÃO

CONFLICTS FROM THE PERSPECTIVE OF ECONOMIC THEORY AND A HUMAN RIGHTS APPROACH TO EDUCATION

CONFLICTOS DESDE LA PERSPECTIVA DE LA TEORÍA ECONÓMICA Y UN ENFOQUE DE DERECHOS HUMANOS EN LA EDUCACIÓN



10.56238/sevened2026.004-029

Julio Cesar Nascimento

Doutor em Desenvolvimento Econômico

Instituição: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

E-mail: eco.jcn@gmail.com

RESUMO

A educação é um tema interdisciplinar com influência de diversas abordagens para o seu entendimento. Nesta perspectiva, este trabalho tem como objetivo discutir a educação na perspectiva dos direitos humanos e da economia ortodoxa, destacando-as nos seguintes pontos: 1. Tratamento/ponto de sobre educação; 2. Objetivo/Finalidade da educação; 3. Funções do Estado e mercado na educação; 4. O sistema educacional e; 5. Investimentos/Financiamento em educação. A pesquisa foi realizada levando em consideração Pactos Internacionais de direitos humanos que trata sobre educação como um direito humanos e obras de autores da abordagem econômica ortodoxa que parte do entendimento da educação com capital humano, na qual, o objetivo principal é geração de externalidades positivas, ou seja, de retornos. Como resultado, tem-se que há um conflito nos cinco pontos supracitados sobre educação entre as abordagens. Conclui-se que, o tratamento da economia sobre os direitos humanos é conflituoso com o ideal de educação como um direito humano.

Palavras-chave: Economia Ortodoxa. Direitos Humanos. Educação.

ABSTRACT

Education is an interdisciplinary subject influenced by several approaches to its understanding. In this perspective, this work aims to discuss education from the perspective of human rights and orthodox economics, highlighting them in the following points: 1. Treatment/point of education; 2. Objective/Purpose of education; 3. Functions of the State and market in education; 4. The educational system and; 5. Investments/Financing in education. The research was carried out taking into account International Covenants on Human Rights that treat education as a human right and works by authors of the orthodox economic approach that starts from the understanding of education as human capital, in which the main objective is to generate positive externalities, that is, returns. As a result, it is clear that there is a conflict in the five aforementioned points about education between the approaches. It is concluded that the treatment of economics on human rights is in conflict with the ideal of education as a human right.

Keywords: Orthodox Economics. Human Rights. Education.

RESUMEN

La educación es un tema interdisciplinario influenciado por diferentes enfoques para su comprensión. Desde esta perspectiva, este trabajo tiene como objetivo discutir la educación desde la perspectiva de los derechos humanos y la economía ortodoxa, destacando los siguientes puntos: 1. Tratamiento/punto de la educación; 2. Objetivo/Propósito de la educación; 3. Funciones del Estado y del mercado en educación; 4. El sistema educativo y; 5. Inversiones/Financiamiento en educación. La investigación se realizó teniendo en cuenta Pactos Internacionales de Derechos Humanos que abordan la educación como un derecho humano y trabajos de autores del enfoque económico ortodoxo que parten de la comprensión de la educación con capital humano, en la que el objetivo principal es generar externalidades positivas, es decir, retornos. Como resultado, existe un conflicto en los cinco puntos antes mencionados sobre educación entre los enfoques. Se concluye que el tratamiento que la economía da a los derechos humanos entra en conflicto con el ideal de la educación como derecho humano.

Palabras clave: Economía Ortodoxa. Derechos Humanos. Educación.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute como a educação é tratada por duas abordagens teóricas da economia neoclássica e dos direitos humanos. Parte-se da hipótese que há conflitos entre as duas abordagens e uma dificuldade no reconhecimento pleno da educação como um direito no arcabouço teórico da economia neoclássica que domina a economia *mainstream*.

Após a Segunda Guerra Mundial, a construção histórica dos direitos humanos foi sintetizada na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), para a qual os acontecimentos das guerras do século XX foram essenciais. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 é outro relevante tratado multilateral relativo à proteção dos direitos humanos na atualidade, inclusive, quanto aos aspectos econômicos e sociais. Na DUDH e no PIDESC, a educação é um importante componente para efetivação dos direitos humanos, posto ser pauta essencial para garantia de outros direitos.

A educação é um tema interdisciplinar envolvendo para seu entendimento e realização diversas áreas, como as ciências econômicas. Atualmente, a posição econômica *mainstream* é a neoclássica, nessa abordagem, a valorização da educação tem ênfase no capital humano pautadas nas externalidades positivas que a educação pode gerar. Essa abordagem econômica pouco ou quase nada buscou integrar os direitos humanos nas discussões teóricas e empíricas, ao contrário, como será visto, cria distanciamento deste tema, aqui considerado como abordagem.

O objetivo neste trabalho é discutir a educação em duas perspectivas: a do direito humano e a da economia neoclássica. Essas foram escolhidas, pois na economia a abordagem dominante é a neoclássica, ou seja, essa tem influência significativa na economia real e influência nas discussões sobre educação. Por outro lado, a abordagem do direito humano é aquela defendida nesta pesquisa.

Na perspectiva dos direitos humanos a análise foi realizada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 e das contribuições de autores e organizações que abordam sobre direitos humanos e direito humano à educação, como às discussões de Cury (2002), Piosevan (2006; 2008; 2014; 2018), Adrião (2018), INESC (2018), Ramos (2018), Tomasevski (2018), Bohoslavsky (2019) dentre outros.

Na perspectiva da economia neoclássica, a análise se concentra na abordagem teórica da economia neoclássica, a exemplo de Jevons (1996), Marshal (1996), Mincer (1958; 1992), Schultz (1962; 1964; 1973), Becker (1993; 1994), Friedman (2002), Hayek (1978, 2003) dentre outros.

Neste trabalho encontra-se uma análise na perspectiva dos direitos humanos e da economia neoclássica, levando em consideração os seguintes recortes metodológicos: 1. Tratamento/ponto de sobre educação; 2. Objetivo/Finalidade da educação; 3. Funções do Estado e mercado na educação; 4. O sistema educacional e; 5. Investimentos/Financiamento em educação.

Este trabalho tem como estrutura, além desta introdução: 2. Abordagem dos direitos humanos sobre a educação; 3. Educação na abordagem econômica neoclássica; 4. Conflitos da perspectiva do direito humano e da econômica neoclássica sobre a educação e; 5 considerações finais.

2 ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A EDUCAÇÃO

2.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Numa perspectiva histórica, os direitos humanos têm origem na luta contra a opressão e a busca pelo bem-estar dos indivíduos com pilares na igualdade, liberdade e justiça, sua construção tem conteúdo desde o século VIII a.c. Diversas culturas contribuíram para compor o que na atualidade se conhecem como as normativas relacionadas à garantia dos direitos humanos. Essas normativas podem ser alteradas na história a partir das demandas sociais (RAMOS, 2018).

Piosevan (2006), ao analisar autores que conceituam direitos humanos, como Norberto Bobbio e Hannah Arendt, aponta que o significado de direitos humanos é plural. Esse pluralismo de conceitos e abordagens sobre os direitos humanos foram importantes para sua concepção contemporânea introduzida com a DUDH de 1948.

A partir da Segunda Guerra Mundial, o conceito moderno de direitos humanos incorporou valores libertários, religiosos, filosóficos, éticos e morais e são baseados em princípios de igualdade, justiça, liberdade, solidariedade e dignidade humana (INESC, 2018). Para Ramos (2018), direitos humanos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2018, p. 28).

Anos após a Segunda Guerra Mundial, especificamente em 1948, firma-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta Declaração incluiu diversos direitos que são fundamentais para os seres humanos e que devem ser universais, tais como o acesso a estes aspectos da vida: a cultura, ao trabalho, educação dentre outros.

De acordo com Piosevan (2018), a concepção atual de direitos humanos foi incorporada na DUDH de 1948 e reiterada na Declaração Universal de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção surge como resposta às barbáries ocorridas durante o nazismo. Como reitera na Declaração Universal de Viena de 1993, as características dos direitos humanos – base para orientar qual direito, como a educação – são: universalidade (direito são para todos, sem restrições), indivisibilidade (não há hierarquia de direitos) e interrelacionalidade interdependência, por esses dois, entende-se que os direitos devem ser garantidos em sua totalidade e com realização integral, caso um direito não seja garantido, os demais estão (RAMOS et al., 2010). Além disso, é importante destacar que os direitos humanos têm superioridade normativa, ou seja, deve estar acima de outras regras, assim, os direitos humanos têm preferenciabilidade (RAMOS, 2018).

2.2 EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Como enunciado e com base na literatura acionada, o Direito Humano à Educação será analisado a partir de cinco recortes metodológicos: 1. Tratamento/Ponto de Partida sobre a educação; 2. Objetivo/Finalidade da educação, 3. Funções do Estado e mercado na educação, 4. O sistema educacional; 5. Investimentos/Financiamento em educação.

O **ponto de partida** da abordagem do direito humano sobre à educação é tratá-la como um direito, a qual, a sociedade deve garantir, independente de outros fatores e objetivos sociais. Tanto na DUDH como no PIDESC a educação é tratada como um direito. Na DUDH, no artigo XXVI, tem-se que todos têm direitos à instrução. No PIDESC, há o reconhecimento do direito humano à educação no Artigo 13 “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação” (PIDESC, 1966, art. 13). Segundo esse artigo, a educação é um direito de todos e esse deve ser de acordo a fortalecer os direitos humanos.

Como previsto no artigo 13 do PIDESC, a educação como um direito humano é reconhecido por todos os países que são signatários do Pacto. Portanto, os países devem tratar a educação como um direito humano nas normativas, nas decisões de políticas públicas e utilizar como parâmetro os princípios de direitos humanos.

Em síntese, a DUDH, o PIDESC e os autores acionados sobre a perspectiva dos direitos humanos abordam a educação como um direito. Com o entendimento da educação como um direito humano, os princípios de direitos humanos são norteadores para as normativas nacionais e para sua efetivação.

O **objetivo/finalidade** da educação na ótica dos direitos humanos é a garantia do direito para o usufruto da cidadania. Na DUDH, a educação deve estar de acordo com os ideais dos direitos humanos, em destaque o dever de promover a compreensão, tolerância e amizade entre as nações, as religiões e as raças. A finalidade desse direito é direcionada para o desenvolvimento da pessoa humano, fortalecer direitos e liberdades individuais. Cabe destacar que no artigo 13 do PIDESC, os objetivos e finalidades da educação convergem com a DUDH. Nesses artigos da DUDH e do PIDESC declara que a garantia do direito humano à educação tem como objetivo/finalidade o desenvolvimento da pessoa humano para o exercício da cidadania e uma vida digna. Para garantir o direito humano à educação com esse objetivo/finalidade há discussões na ótica dos direitos humanos sobre como deve ser realizado esse direito, quem deve ter a função de garantir esse direito, qual a importância do investimento e quem deve financiar o direito à educação.

O **sistema educacional** na perspectiva dos direitos humanos para a garantia do direito à educação tem, de acordo com Tomasevski (2018), que incluir os princípios da disponibilidade (A educação deve ser garantida a todos com gratuidade, garantia de acesso e condições necessárias), aceitabilidade (A educação deve ser ofertada com qualidade e essa deve ter sintonia com o contexto

cultural, com métodos pedagógicos e qualificação do corpo docente), adaptabilidade (A educação ofertada deve se adaptar à realidade e as diferenças de religiões, culturas e costumes) e acessibilidade (A educação pública deve ser garantida a todos com os atributos da não discriminação, acessibilidade material e acessibilidade econômica).

Na perspectiva dos direitos humanos, a garantia do direito humano à educação deve ter esses elementos garantidores - disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade - como pilares para um sistema educacional que busca efetivar a educação como um direito humano. Cury (2002) destaca que

A educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se convertem em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilitam uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo. (...) A disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal. (CURY, 2002, p. 261).

A educação de qualidade surge como um componente fundamental para o objetivo de garantir o direito à educação, esse objetivo deve ser seguido por todas as nações e com condicionantes adequados, como na criação de financiamento com padrão mínimo de qualidade e investimento por aluno apropriado em cada modalidade de ensino básico. Na relação de custo-aluno qualidade é importante conter condições adequadas de infraestrutura, valorização dos profissionais e acesso e permanência dos alunos (CARREIRA; PINTO, 2006).

Em síntese, o sistema de educação discutido na perspectiva dos direitos humanos indica que a educação deve ser ofertada primordialmente pelo Estado de forma gratuita e universal e deve ter como característica a disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade.

Quanto às **funções do Estado e do mercado na educação e o investimento/financiamento em educação**, é relevante citar a percepção de Ramos (2018) que aponta que os direitos humanos, em sua essência, assim como todo direito, exprimem a ideia de exigir de terceiros determinadas obrigações. Esses terceiros podem se referir a particulares ou ao próprio Estado (RAMOS, 2018). Na perspectiva dos direitos humanos, a educação deve ser de responsabilidade principal do Estado, portanto, o Estado tem função primária em relação à educação e o mercado tem função secundária.

No artigo XXVI da DUDH, tem-se que todos têm direitos à instrução de forma gratuita e obrigatória até pelo menos os graus fundamentais e elementares. A educação técnica deve ser acessível e a superior baseada no mérito. No PIDESC é prevista a obrigatoriedade da educação primária acessível e gratuita, inclusive, para aqueles que não tiveram a educação primária, a educação deve ser fomentada e intensificada. Quanto à educação secundária e superior, esta deve ser acessível e, progressivamente, deve ser implementada com gratuidade.

No sentido do assinalado acima, Cury (2002) destaca que a educação é relevante para o usufruto dos direitos civis dos cidadãos. Nesse sentido, o ensino primário obrigatório e gratuito para todos garantido pelo Estado é uma condição aos direitos civis. Essa tarefa do Estado tem diversos objetivos, um desses é garantir igualdade de oportunidades nas sociedades desiguais que nascem do conflito de distribuição capitalista de riqueza.

No PIDESC, a função do mercado na educação é alocada como secundária, como expressa o artigo 13, que trata da possibilidade de escolha por escolas não estatais, desde que a escola siga as prescrições do Estado de padrões mínimos. Pelo o artigo 13, é importante destacar que as escolas públicas e privadas podem coexistir, desde que observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Na perspectiva dos direitos humanos, o mercado aparece de forma secundária na abordagem sobre educação, o destaque é direcionado ao Estado como garantidor da educação, mas o mercado pode coexistir como ofertador da educação, desde que contenha as prescrições mínimas exigidas pelo Estado. Cabe destacar que o artigo 13 está associado, sobretudo, há pressão das instituições religiosas, escolas confessionais e à liberdade das famílias. Nessa abordagem, o Estado tem função primária de garantir a educação e exigir que o sistema educacional não estatal se baseie nos princípios de direitos humanos, com destaque para os princípios de direito humano à educação.

A coexistência do Estado e mercado na educação é controversa, pois, diversas interpretações sobre esse tema indicam que processos de privatizações pela via dos subsídios públicos à oferta educacional privada ou a indução a políticas de escolha da escola pode gerar conflitos na própria garantia do direito (ADRIÃO, 2018). As interpretações nesse sentido afirmam que a privatização impacta negativamente na garantia do direito à educação, parte-se que o investimento em educação pelo Estado é imprescindível na garantia do direito humano à educação havendo nos próprios pactos formas de como financiar esse direito humano pela via estatal.

2.3 ORÇAMENTO PÚBLICO E EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Há Quatro princípios de direitos humanos que são destaques na análise sobre orçamento público com objetivo de garantia dos direitos, quais sejam: 1. Transparência e Participação social; 2. Não discriminação; 3. O uso máximo de recursos disponíveis e; 4. Progressividade (ACIJ et al., 2015; INESC, 2018; INESC; CESR; OXFAM, 2018; DAVID, 2018).

Quanto à **Transparência e Participação Social**, ACNUDH (2012) descreve que um orçamento baseado nos princípios de direitos humanos deve levar em consideração a participação e transparência. A participação popular engloba os princípios básicos dos direitos humanos, que em conceito é

Participar significa incidir politicamente das questões que dizem respeito à vida concreta das sociedades, mas, também, nos processos de tomada de decisão do Estado e dos governos. Essa incidência pode ser por meio de espaços institucionais de participação, por exemplo conselhos, conferências, etc; ou por espaços não institucionalizados, como, por exemplo, mobilizações, marchas, jornadas, negociações de pautas com o Estado, etc. (INESC, 2018, p. 87).

Para corroborar com esse argumento, o art. 8 §2 da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986, descreve que “Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos” (ONU, 1986). Por esse princípio, para Lusiani e Saiz (2013), é necessário transparência do Estado e integrar a população nas decisões políticas.

Pelo princípio da **Não Discriminação**, parte-se do reconhecimento da existência de diversas dimensões discriminatória, que atinge, historicamente as populações, seja pela raça, gênero, etnia, castas, religião, deficiência, migração dentre outros (INESC, 2018; INESC; CESR; OXFAM, 2018), este argumento encontra-se descrito no Artigo II §2 do PIDESC.

O orçamento público deve incluir a não discriminação como princípio, pois desde o processo de recolhimento de tributos pode afetar de forma positiva ou negativa a população, principalmente aquelas que são discriminadas. As políticas públicas devem ser adequadas para esse fim (não discriminação), a exemplo do menor recolhimento de tributos por mulheres negras e pobres, assim, tornando o sistema tributário, além de mais progressivo, não discriminatório (INESC, 2018). Para ACIJ et al. (2020), a política fiscal pode ser utilizada como instrumento com objetivo de eliminação de qualquer discriminação (ACIJ et al., 2020).

Há no PIDESC, princípios que podem ser utilizados como proposta para **investimento/financiamento** do Estado aos direitos humanos. O Artigo 2º do PIDESC aborda, especificamente, o **uso máximo de recursos disponíveis** para garantia dos direitos humanos.

Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente, nos planos econômicos e técnicos, até no máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (PIDESC, 1966).

Por esse princípio, INESC (2018) e Bohoslavsky (2019) apontam que há formas de garantir orçamento público adequado para o financiamento dos direitos humanos, a exemplo das potenciais receitas que podem ser arrecadadas e desde que as execuções dos gastos tenham os princípios de direitos humanos respeitados.

Pelo princípio da **realização progressiva dos direitos**, considera-se que os direitos humanos devem ser sempre ampliados e, para aqueles direitos humanos obtidos, a ampliação representa a busca pela universalização de forma progressiva. Por ampliação dos direitos humanos, entende-se também a possibilidade de criação de novos direitos. Para INESC (2018), o princípio da progressividade não deve

ser utilizado como argumento para a não concretização dos direitos humanos. De acordo com ACIJ et al. (2015), esse princípio tem extrema conexão com o uso da política fiscal adequada para a garantia dos direitos humanos.

Dentro do princípio da progressividade dos direitos, há o princípio do **não retrocesso social**. Por esse princípio, não é permitido adotar medidas que retroceda no nível de direito que já passou pelo processo de progressividade. Um exemplo da possibilidade de retrocesso social são os cortes de orçamento que podem representar deterioração dos direitos humanos (ACIJ et al., 2015)

Pelo princípio do não retrocesso social, Bohoslavsky (2019) destaca que, mesmo em período de crise econômica, o Estado precisa demonstrar que foram realizados todos os esforços para mobilizar todos os recursos disponíveis. Para o autor, o Estado deve alocar de forma adequada o máximo de recursos disponíveis para execução dos direitos previsto no PIDESC de 1966. Essa execução deve ser efetiva e o mais rápido possível.

Utilizar a política fiscal para maximizar seus recursos. Isso implica não apenas usar eficazmente os recursos existentes, mas também, quando necessário, incrementar sua renda em formas equitativas, sustentáveis e não regressivas. Devem usar o espaço fiscal disponível quando for verificada a existência de recursos que não estão sendo mobilizados, como os que se perdem em função da evasão e a elisão fiscal, a subutilização de impostos diretos progressivos, os gastos tributários mal desenhados e os fluxos financeiros ilícitos, ou solicitando assistência e cooperação internacional. (ACIJ et al., 2020, p. 16).

Nessa perspectiva, a garantia dos direitos e os seus instrumentos para efetivação devem ser progressivos. O financiamento adequado e progressivo é essencial para a garantia do direito humano à educação na perspectiva dos direitos humanos. Pelo princípio do não retrocesso social, o Estado não pode retroceder os avanços de direito humano à educação já conquistados, inclusive, as regras de financiamento já alcançadas e os gastos públicos efetivados em educação não podem retroceder.

Em síntese, a abordagem dos direitos humanos tem como perspectiva o direito e objetivo/finalidade a garantia dos direitos humanos. Com o objetivo de garantir o direito à educação, a perspectiva dos direitos humanos designa que o sistema educacional seja baseado nos princípios da disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade. O Estado é alocado nessa perspectiva com funções primárias na garantia do direito humano à educação, enquanto o mercado tem função secundária. O investimento/financiamento da educação é primordialmente público, esse financiamento deve incluir os princípios de direitos humanos, em destaque a progressividade.

3 EDUCAÇÃO NA ABORDAGEM DA ECONOMIA NEOCLÁSSICA

3.1 ECONOMIA NEOCLÁSSICA E DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, é discutido a educação na perspectiva econômica neoclássica. Com esse objetivo, serão analisados os principais autores que contribuíram para o debate (Jevons, 1996; Marshal, 1996;

Mincer, 1958; 1992; Schultz, 1962; 1964; 1973; Becker, 1993; 1994). Inicialmente, os pilares da economia neoclássica e os principais conflitos com os direitos humanos são descritos, na sequência, a análise se concentra especificamente sobre a educação na perspectiva da economia neoclássica.

De acordo com Dequech (2014), economia neoclássica não é de fácil definição, visto que esta abordagem teórica mudou durante o tempo, além de o termo não ser utilizado por todos no mesmo sentido. Como delimitação, economia neoclássica, em definição, é caracterizada pelo destaque da teoria em relação ao equilíbrio, da maximização da utilidade como critério da racionalidade e da negligência em relação à incerteza.

A economia marginalista ou neoclássica é inaugurada por Jevons em 1871 com o lançamento da teoria da utilidade marginal. A economia neoclássica surge em um cenário caracterizado pelos problemas econômicos e sociais “sem soluções” após um século da Revolução Industrial, tais como os problemas da concentração de empresas (formação de monopólio) e da distribuição da riqueza que mantinha a pobreza como um grande problema. Nesse cenário, os marginalistas defendiam a alocação e distribuição de riqueza pela via do mercado (BRUE, 2006).

As principais bases da economia marginalista abrangem a livre concorrência, equilíbrio proporcionado pelas forças do mercado, intervenção mínima do Estado, comportamento econômico racional, utilidade subjetiva, preços orientados pela demanda, supremacia dos consumidores e margem de lucro como indicador para as tomadas de decisões (BRUE, 2006).

Branco (2009) analisa a diferença entre o tratamento dos direitos humanos e a abordagem econômica convencional. A análise realizada pelo autor relacionando os direitos humanos com a economia convencional é justificada por essa abordagem econômica ser a mais habitual no mundo real e influenciar efetivamente as relações econômicas e sociais. Para o autor, a abordagem econômica convencional é relutante em tratar os direitos humanos em suas formulações.

A economia convencional é caracterizada pelo utilitarismo em busca do equilíbrio (busca de maximização da utilidade do indivíduo – em geral, monetária - e a oferta e demanda regulam o processo), individualismo (busca de interesses pessoais isoladas - a soma dos bem-estar individuais formam o bem-estar coletivo) e formalização matemática (privilegia a análise quantitativa com redução da complexidade da sociedade, submetendo-a as leis da natureza) (BRANCO, 2009).

Para Branco (2009), a abordagem econômica neoclássica privilegia os desejos (alcançados a partir do poder de compra), a utilidade (busca por maximização da utilidade individual - em geral, monetária) e individualismo (interesses pessoais impactam no bem-estar coletivo de forma positiva) se contrapõem a abordagem dos direitos humanos. Dado que, para os direitos humanos o direito deve ser garantido independente do poder de compra e perdas de direitos de alguns indivíduos não podem ser tolerados em benefícios de outros. Além disso, o próprio problema econômico - de que, como e

para quem produzir - não interage com a abordagem do direito de distribuição com justiça (BRANCO, 2009).

Na economia neoclássica, a interação com os direitos humanos não é comum, ao contrário, a linguagem utilizada pela economia neoclássica pode culminar em violações de direitos humanos. De acordo com Rossi et al. (2021), na perspectiva dos direitos humanos e da economia neoclássica há conflitos quanto à abordagem, objetivo social, objeto de análise, o bem-estar social e o ideal de justiça social. Quanto a abordagem, os conflitos já são existentes, enquanto no direito humano a abordagem é normativa em busca de garantir direitos, na economia neoclássica a abordagem é positiva com ênfase na alocação dos recursos escassos e alocação eficiente.

O objetivo social na perspectiva dos direitos humanos é múltiplo, com isso a economia deve organiza-se com intuito de garantir os direitos, enquanto na economia neoclássica o objetivo é único, maximizar utilidade social. O objeto de análise também é diferente, os direitos humanos têm como objeto de análise os direitos que devem ser garantidos para todos, por outro lado, para a economia neoclássica, o objeto de análise é a utilidade com medida subjetiva de satisfação revelada pelas escolhas dos indivíduos a partir de sua dotação de recursos. O bem-estar social, na ótica dos direitos humanos, tem foco no cumprimento dos direitos, enquanto na economia neoclássica o bem-estar social é resultado da alocação eficiente. O ideal de justiça social na perspectiva dos direitos humanos é a garantia plena dos direitos humanos, enquanto na economia neoclássica o ideal de justiça social é a garantia de direitos negativos e distribuição dos recursos sociais, por meio de mercados eficientes.

Como resultado, Branco (2009) e Rossi et al. (2021) mostram os conflitos de linguagem entre as perspectivas dos direitos humanos e na economia neoclássica. No caso da educação, como a abordagem neoclássica discute este tema? Há conflitos com a perspectiva dos direitos humanos?

3.2 EDUCAÇÃO NA ABORDAGEM NEOCLÁSSICA

Na atualidade, é comum pesquisas abordarem à educação como um capital humano geradora de externalidades positivas, a exemplo do crescimento econômico e retornos econômicos individuais. A teoria da economia neoclássica tem o **ponto de partida/trata** a educação nessa perspectiva, ou seja, a educação como um capital humano.

Becker (1993), um dos pais da teoria do capital humano, conceitua o capital humano como a junção de capacidades produtivas que podem ser adquiridas, essas competências impactam no sistema econômico, a exemplo do aumento da produtividade, ou seja, externalidades positivas. Para o autor, o capital é humano pela impossibilidade de separar as características que o indivíduo possui que compõe como forma de capital, a exemplo das suas habilidades.

Blaug (1986), ao analisar as raízes da teoria do capital humano, identifica Adam Smith e Alfred Marshall como autores relevantes que contribuíram para o que na atualidade denomina-se de teoria do

capital humano, visto que foram autores que discutiram ideias iniciais sobre educação nessa perspectiva que foi formalizado após a Segunda Guerra Mundial. Como descreve Paiva (2001), ao analisar o capital humano numa perspectiva histórica, a abordagem da economia neoclássica sobre a educação se torna importante no pós-guerra, fundamentalmente, pela interpretação dessa perspectiva em relação aos efeitos positivos da educação no crescimento econômico, ou seja, das externalidades positivas.

De acordo com Weale (1992), Schultz e Becker são os autores mais influentes na economia da educação. Para Blaug (1993), a teoria do capital humano é formalizada com as publicações de 1962 intituladas “*Investment in Human Beings*”. Para Monteiro (2016), esses *Papers* funcionam como uma espécie de manifesto e demonstram o alcance da teoria do capital humano através de aplicações na educação, saúde, dentre outros.

Ao partir do tratamento da educação como um capital humano, a economia neoclássica aponta que a educação tem como **objetivo/finalidade** as externalidades positivas. Pela interpretação da teoria do capital humano, os investimentos em educação têm como essência os retornos, ou seja, as externalidades positivas que a educação pode gerar, sobretudo financeiros. Nessa perspectiva, os investimentos em educação precisam ser comparados com outras formas de investimentos com objetivo de concluir se valerá a pena realizá-lo (WEALE, 1992).

Mincer (1958) foi um dos precursores do pós Segunda Guerra Mundial em apontar os impactos dos investimentos em formação de trabalhadores na distribuição de renda, ou seja, como os investimentos em formação e treinamento culminam em retornos econômicos para os indivíduos e, portanto, impactam na distribuição de renda. O mesmo autor (1992) destaca que instrução não significa, absolutamente, capital humano. Para o autor, a instrução formal, aquelas adquiridas nas escolas, não necessariamente significa treinamento como processo de formação de capital dos indivíduos - capital humano.

Para Schultz (1964), a educação é a forma de investimento mais básico que se faz no ser humano. O autor faz uma separação sobre instrução (serviços ofertados pela via de educação primária e secundária) e educação (discorre de pesquisa que impacta em conhecimento). Para o autor, a educação pode ter impactos positivos no presente e no futuro sobre a renda.

Schultz (1973) considera que os investimentos em educação tornam os trabalhadores mais produtivos e geram impactos em toda a economia. Ao avaliar alguns casos, o autor chega à conclusão de que há evidências sobre o nível de educação e os impactos positivos para os indivíduos e para os países, por exemplo, respectivamente, rendimentos individuais e crescimento econômico (SCHULTZ, 1973).

Para Becker (1993), os investimentos em educação findam em rendimentos e outros benefícios não monetários. Os benefícios não monetários compõem aspectos sociais e culturais, como no controle

da natalidade, na melhoria da saúde e na qualidade da democracia. Partindo desses impactos positivos dos investimentos em educação, o autor destaca a importância da educação de qualidade para todos e que o governo tenha um plano com esse objetivo (BECKER, 1993).

De forma geral, na abordagem do capital humano, maior escolaridade significa maiores rendimentos. Esse resultado ocorre, para Becker (1994), posto que o aumento da escolaridade impacta na maior produtividade e, por consequência, em maiores rendimentos. Para além disso, para o autor, o investimento em capital humano estimula a apreciação a literatura, música clássica, maior propensão ao voto dentre outros.

Um outro precursor dessa perspectiva é Alfred Marshall, um dos principais nomes da economia neoclássica, que apontava como causa para salários baixos a baixa produtividade do trabalho, a ser elevada a partir de uma melhora na educação dos trabalhadores. Mais do que isso, Marshall detalha em seus trabalhos os investimentos realizados por famílias de trabalhadores na educação de seus filhos visando uma melhor colocação destes no mercado de trabalho, numa linha que se assemelha aos estudos desenvolvidos pelos teóricos do capital humano na segunda metade do século 20 (BROWN; LAUDER; CHEUNG, 2020).

A literatura recente sobre capital humano, de acordo com Venniker (2001), se concentra nas externalidades, essas são denominadas de estáticas, dinâmicas e não pecuniárias. As externalidades estáticas são aquelas relacionadas à produtividade (aumento de capital humano aumenta a produtividade), as externalidades não pecuniárias são aquelas que não têm valor econômico/monetário (exemplo: efeitos da educação sobre crime) e as externalidades dinâmicas são relacionadas com tecnologia, dentre outras.

Como discutem Brown, Lauder e Cheung (2020), a teoria do capital humano é um desdobramento da teoria econômica neoclássica. Segundo esta, o mercado seria o instrumento perfeito para a organização da sociedade, alocando da forma mais eficiente possível os recursos escassos dos quais dispõe a economia, permitindo aos diferentes agentes econômicos, através do mecanismo de preços, a maximização de sua utilidade com base nas suas preferências, objetivo último de todo e qualquer participante do mercado. A extensão dessa perspectiva para o campo da educação aproxima os investimentos de indivíduos e Estados em educação com os aportes financeiros realizados por firmas em capital, associando-os, portanto, a custos presentes e benefícios futuros, permitindo o cálculo de uma taxa interna de retorno relativa ao investimento (PSACHAROPOULOS; PATRINOS, 2004).

Nessa perspectiva, a teoria do capital humano se estabelece como uma perspectiva que extrapola para o campo da educação um referencial teórico próprio da economia neoclássica, limitando o processo de aprendizado a um investimento realizado tendo em vista expectativas de retorno, seja na forma de salários (no caso do trabalhador) seja na forma de crescimento via aumento de produtividade (no caso de um governo). Mais do que isso, a teoria do capital humano justifica a desigualdade entre

os rendimentos dos trabalhadores com base não nos diferentes postos de trabalho que ocupam, mas no investimento realizado pelos indivíduos ou pelo Estado em educação, através do qual é possível a superação dessas desigualdades. Por fim, a teoria do capital humano justifica o investimento em educação com base no seu efeito positivo no crescimento, não no seu caráter enquanto direito humano ou processo de emancipação do indivíduo (BROWN; LAUDER; CHEUNG, 2020; AZIZ, A. 2016).

Em síntese, o capital humano é a forma como a economia neoclássica trata a educação e o objetivo/finalidade da educação são as externalidades positivas geradas para os indivíduos e para o sistema econômico. Portanto, a educação é um meio para atingir o objetivo final de maximização do bem-estar, ou seja, a ideia de maximização da utilidade é aplicada em todas as esferas, inclusive na educação.

A perspectiva da economia neoclássica se contrapõe a dos direitos humanos, visto que esta última trata a educação como um direito e com objetivo/finalidade de garantir o direito a todos, independentemente de outros objetivos, tais como a produtividade. Portanto, independente das externalidades, a garantia do direito é a justificativa na perspectiva dos direitos humanos, enquanto na teoria econômica neoclássica as externalidades são os fundamentos.

De acordo com Kess (2012), a teoria do capital humano reduz a educação aos retornos econômicos e o conhecimento se torna uma mercadoria, além disso, para Kess (2020), a teoria do capital humano geralmente desconsidera a educação fora das relações de trabalho. De acordo Bowles e Gintis (2014), a teoria do capital humano é limitada do ponto de vista analítico, dado que não inclui nos seus estudos as classes sociais e os conflitos destas classes com objetivo de aprofundar a explicação sobre o mercado de trabalho, a estrutura de salários e as relações sociais do processo educativo.

Para Marginson (2017), a teoria do capital humano é metodologicamente fraca e falha em seus testes, visto que esta utiliza uma única lente teórica e com ferramentas matemáticas inadequadas, além de análise multivariada a partir de variáveis interdependentes. Para o autor, a teoria do capital humano não consegue explicar como a educação aumenta a produtividade e os motivos pela qual os salários se tornaram mais desiguais, representando, portanto, limitações da teoria do capital humano.

Para Capocasale (2000), as bases da teoria do capital humano são questionáveis, sobretudo quando ao destaque da teoria em relação à produtividade marginal dos fatores de produção e em relação a maximização da utilidade em ambiente de concorrência perfeita. Para o autor, não é razoável a suposição de competição perfeita, posto que esta não é a realidade da economia, além disso, a remuneração do trabalho não reflete a produtividade marginal do trabalho de forma clara.

A interpretação da economia neoclássica sobre educação é limitada, visto que a concentração nas externalidades ao tratar sobre educação indica que caso a educação não gerasse externalidades e eficiência para o sistema econômico, a educação não seria tratada como uma grande dimensão na teoria econômica neoclássica.

Como o objetivo/finalidade da educação na perspectiva neoclássica são as externalidades positivas, em geral econômicas, **as designações para o sistema educacional** é que esta seja adequado ao mundo do trabalho/negócios. Essa concepção é recorrente desde os autores que construíram inicialmente para a teoria neoclássica.

Marshall (1996), seguindo a tradição da economia neoclássica, trata a educação, principalmente, direcionada para o mundo do trabalho/negócios. Para o autor, a educação geral tem influência sobre a eficiência industrial e é importante para o progresso. Em Marshall (1966), atribui um elevado peso ao sistema educacional direcionado, direta ou indiretamente, para os negócios.

Friedman (2002) aborda a educação em convergência com a teoria do capital humano, indicando que a preparação vocacional profissional é um tipo de investimento enquadrado como um capital humano comparável ao investimento em máquinas. O objetivo desse tipo de investimento é aumentar a produtividade econômica dos indivíduos e gerar retornos - sobretudo econômicos. Portanto, como o investimento em educação é com objetivo de gerar retornos econômicos, isso indica que, para esse autor, o sistema educacional deve ser direcionado para o mundo do trabalho/negócios, posto que, é nos ambientes educacionais que os indivíduos buscam habilidades que os tornem produtivos.

Hayek (1978) também converge com a teoria do capital humano na análise sobre educação, aborda que não cabe discutir a quantidade de educação que deve ser fornecida para todos ou o tempo de escolaridade obrigatória, visto que, para o autor, isso depende de fatores como as condições econômicas relacionadas a riqueza da região. Para o autor, a educação avançada, como a educação superior, não deve ser fornecida para todos, caso o objetivo seja obter o máximo de retorno econômico. Assim, apenas uma parcela da população deve obter educação superior na visão do autor.

Essa concepção de Hayek (1978) é conflituosa com a perspectiva dos direitos humanos no tocante aos seus princípios da universalidade e progressividade, dado que, os fatores territoriais não devem ser utilizados como justificativa para a não progressividade até a universalização da educação, principalmente da educação básica. A educação superior não pode ser vista como um cálculo econômico, na perspectiva dos direitos humanos essa também deve passar pelo princípio de progressividade, gratuidade e com garantia estatal.

Em síntese, na perspectiva da economia neoclássica sobre educação, o sistema educacional deve ser adequado ao mundo do trabalho/negócios. Como o objetivo é a eficiência do sistema econômico, a educação não deve ser ofertada para todos. Para essa abordagem, a dimensão econômica deve determinar as questões educacionais nas regiões – a exemplo dos anos de escolaridade obrigatória. Desta forma, a economia neoclássica é antagônica ao sistema educacional designado pelos direitos humanos que compreende a educação e o sistema educacional a partir dos princípios de direitos humanos, sobretudo os princípios desenvolvidos para o direito à educação, a exemplo da disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade.

Em relação ao **investimento/financiamento da educação** e as **funções do Estado e mercado na educação**, na perspectiva da economia neoclássica, o investimento em educação deve ser realizado com objetivo de gerar produtividade e eficiência para o sistema econômico e o financiamento da educação deve ser principalmente individual/privado. Na abordagem da economia neoclássica o mercado tem função primária na educação e o Estado função secundária. Esse entendimento é desde os autores que construíram inicialmente a teoria econômica neoclássica, como Jevons e Marshall.

Na visão de Jevons (1996), a educação deve ser analisada em relação aos retornos que podem ser obtidos no mercado de trabalho, esse investimento é passível de ser comparado com outras formas de investimento. Nessa percepção, o autor trata a educação das crianças como um não investimento, visto que não há retornos ou ganhos, dado que, para o autor, não há impactos no trabalho e rendimentos futuros.

Para Jevons (1966), na vida adulta (21-25 anos), com a possibilidade de se obter ganhos pode-se considerar a educação como investimento. Mas antes de realizar os investimentos em educação é necessário fazer avaliações, visto que investir em educação substitui os rendimentos presentes por rendimentos futuros, caso o indivíduo estivesse trabalhando e ganhando rendimentos.

Para Marshall (1996), há “gênios” que não se desenvolvem por falta de oportunidade, os efeitos disso é um desperdício ao crescimento econômico, assim, ao criar oportunidades e investir em gênios pode trazer efeitos positivos ao gerar aumento bem-estar material, da saúde e da capacidade de trabalho. Para lidar com esse problema, o autor indica um sistema de bolsas de estudos para “os mais inteligentes” com objetivo de gerar aumento rápido da riqueza nacional.

Nessa percepção está presente a ideia de um Estado com função secundária na educação, visto que a função estatal se limita a ofertar bolsa de estudos para uma parcela da população, o que entra em conflito com a perspectiva dos direitos humanos que aloca o Estado como principal garantidor da educação para todos. Esta perspectiva se coloca em oposição à universalização dos serviços educacionais, sobretudo da educação superior, ao destacar que a educação financiada pelo Estado deva ser ofertada apenas para os indivíduos – denominados de gênios - que gerem retornos para o sistema econômico.

Para os autores da economia neoclássica, a educação deve ser tratada como um investimento que gere retornos, sobretudo econômicos. Quanto ao financiamento, para criança, os pais devem arcar com a educação, mas, na vida adulta, devem arcar com as despesas os próprios indivíduos que serão beneficiados economicamente com o investimento em educação. O Estado atua de forma secundária para o financiamento da educação nessa abordagem com objetivo de fornecer educação para os mais pobres, a justificativa para esse financiamento estatal é econômica, motivado pelos possíveis impactos no aumento da riqueza nacional. Visto que, para essa perspectiva teórica, deve-se realizar os investimentos em educação a partir da eficiência econômica destes.

Para Friedman (2002), a alfabetização, o conhecimento e a ampla aceitação de valores por maior parte da população são necessários para uma sociedade democrática e estável. O autor parte desses princípios para apontar a importância da educação para as crianças, destacando que todos da sociedade se beneficiam com o bem-estar social. Apesar do benefício social, para o autor, os custos dessa educação podem ser diretamente arcados pelos pais ou, em casos extremos, os custos podem ser financiados via subsídios do governo para os mais necessitados.

Para Friedman (2002), é difícil justificar a nacionalização e a administração das instituições educacionais pelo governo, ou seja, o autor se posiciona contrário a administração pública e nacionalização do sistema educacional. O autor sugere, como alternativa, o governo financiar vales para serem utilizados em serviços educacionais privados, com ou sem fins lucrativos. Para o autor, a disponibilização de vales para a educação privada gera efeitos na competitividade das empresas, satisfazendo de forma mais eficiente as exigências do consumidor. A função do governo se limitaria a exigir padrões mínimos de qualidade a todas as instituições de ensino privado, visto que as escolas administradas pelo governo limitam a liberdade de escolhas.

Na percepção de Friedman (2002), para os níveis primário e secundário de educação, a combinação de escolas públicas e privadas podem ser uma solução. Na educação de nível superior, não há justificativas para nacionalização desse nível educacional. Caso ocorra um sistema de educação público de ensino superior, não deve ser gratuito e precisa se inserir nas normas de competitividade do mercado, dado que a competição tornaria mais eficiente a utilização de seus recursos (FRIEDMAN, 2002).

Para o autor, é necessário avaliar os investimentos em educação antes de concretizá-los. À exemplo da preparação vocacional, deve-se comparar os custos dos investimentos com os custos do período de treinamento e com os juros perdidos por adiar o período de trabalho. O financiamento pode ser realizado via empréstimos dos estudantes ao setor privado, visto que os indivíduos devem arcar com os custos dos seus investimentos, posto que os retornos são individuais (FRIEDMAN, 2002).

Friedman (2002) sugere que o governo deva investir em seres humanos da mesma forma que procede com os demais investimentos. Em caso de financiamento estatal na educação, o indivíduo pagaria no futuro o “subsídio” ao governo via, por exemplo, imposto de renda, portanto, arcando individualmente com todos os custos. Para o autor, o mais indicado é que as empresas privadas de financiamento deveriam desenvolver as formas de financiamento da educação.

Em síntese, na percepção de Friedman, o mercado tem função primária na educação, sobretudo quanto a oferta dos serviços educacionais. O Estado tem função secundária de exigir padrões mínimos de qualidade e intervir, em casos excepcionais, como na disponibilização de bolsas de estudos para os mais pobres (na educação básica), enquanto a superior deve ser arcada individualmente com o sistema

de financiamento do setor privado. O autor tem argumentos contrários as instituições públicas, principalmente de ensino superior e se opõe ao financiamento público de educação superior.

Outro autor fundamental para analisar a educação na perspectiva da economia neoclássica é Hayek. Hayek (1978) trata o conhecimento como um bem que pode obter um preço, apesar de uma parte da população não reconhecer sua utilidade. Para o autor, o conhecimento é necessário para o funcionamento da sociedade, visto que há importância de certas técnicas, como a escrita.

Para Hayek (1978), pelo motivo das crianças não serem indivíduos de responsabilidade, sua educação deve ser assumida por todos da sociedade, posto que com o elevado número de analfabetos, a democracia não funciona. A princípio, Hayek (2003) argumenta a importância da intervenção do Estado na educação das crianças, visto que estas não têm condições reais para garantir a si mesmas o acesso.

Porém, para Hayek (2003), o financiamento da educação pelo governo não precisa ser de monopólio e/ou administração estatal. Como alternativa, o autor indica a entrega de vales aos pais para serem utilizadas na educação dos filhos, a escola seria de escolha dos pais. Em casos de localizações isoladas o governo pode fornecer a educação, visto que os custos para o setor privado seriam elevados. Na fase adulta, o autor recomenda que os investimentos em educação profissional seja via sistema de empréstimos para os estudantes. Hayek (1978) destaca a possibilidade de subsídios do governo serem direcionados aos indivíduos que tenham maior possibilidade de obter maiores retornos para a comunidade, mas ainda persiste na ideia que este investimento na educação profissional deve ser feito por via de empréstimos, já que o retorno será majoritariamente no capital investido, ou seja, na educação do ser.

Em síntese, na economia neoclássica, a abordagem sobre a educação é o capital humano com objetivo/finalidade de gerar externalidades positivas, sobretudo econômicas (com ressalva de Hayek que não aborda sobre externalidades). As indicações para o sistema educacional é que essa seja adequada ao mundo do trabalho/negócios, o mercado é posicionado como função primária na oferta e administração da educação, o Estado tem função secundária de garantir o acesso para os mais necessitados em nível escolar básico e exigir prescrições mínimas ao setor privado educacional. O investimento/financiamento em educação devem ser arcados principalmente pelos pais, pelos indivíduos e pelo sistema de financiamento/empréstimos principalmente privados. O Estado tem função de investir/financiar os indivíduos que gerem retornos econômicos. Como discutido neste trabalho, a perspectiva da economia neoclássica é conflituosa com a dos direitos humanos em todos os parâmetros (recortes metodológicos) analisados sobre a educação.

4 CONFLITOS DA PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO X ECONÔMICA NEOCLÁSSICA SOBRE EDUCAÇÃO

O objetivo deste trabalho foi analisar a educação na perspectiva dos direitos humanos e da economia neoclássica. Essa discussão encontra-se resumida no quadro 2. O resultado desta pesquisa pode ser visualizado no quadro 1.

Quadro 1 - Perspectiva do Direito Humano e da Economia Neoclássica sobre Educação

Discussão/Abordagem	Direitos humanos	Economia neoclássica
Tratamento/Ponto de Partida	Direito	Capital Humano (versão mais recente)
Objetivo/Finalidade da Educação	Garantir o direito para o exercício da cidadania é o objetivo/finalidade fundamental.	O Objetivo/finalidade são os retornos da educação, ou seja, o foco são externalidades positivas
Sistema Educacional	Garantia do direito à educação para todos através dos princípios do direito humano à educação, ou seja, disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade.	O sistema de educação deve ser adequado ao mundo do trabalho/negócios.
Função do Estado e Mercado na Educação	Estado garantidor da educação (função primária) e mercado tem função secundária.	Mercado tem função primária na oferta e gestão da educação, o Estado tem função secundária
Investimento/Financiamento em Educação	Financiamento estatal para todos na educação básica e o ensino superior progressivo na provisão do Estado. A progressividade, não discriminação, máximo de recursos são princípios que devem ser aplicados ao financiamento para a efetivação do direito humano à educação pelo Estado.	Investimento/financiamento principalmente privado, as famílias e os indivíduos devem arcar com as despesas educacionais.
Observações – Conclusões	Para a perspectiva dos direitos humanos, os impactos da educação sejam positivos e/ou negativos e/ou econômicos e/ou não econômico não é o foco em si para garantir educação. O direito por si só já é um argumento com finalidade para garantir a educação. Ou seja, mesmo que haja efeitos de externalidades positivas, esse não é o fundamento para a garantia da educação.	Na perspectiva da economia neoclássica, a educação é relevante por causa dos seus efeitos individuais e coletivos de retornos monetários e não monetários, o que indica que caso não houvesse essas externalidades positivas a educação não seria tratada com elevada relevância nessa abordagem econômica, mesmo sendo um direito. Dado que, mesmo após a DUDH, os autores dessa abordagem não se dispõem a refletir a educação como um direito.

Fonte: Elaboração Própria.

Em todos os parâmetros (recortes metodológicos) analisados sobre a educação nas duas abordagens, há conflitos. Na perspectiva dos direitos humanos, independentemente de qualquer outra justificativa, o direito já é o motivo fundamental para discutir a garantia da educação. Por outro lado, na perspectiva da economia neoclássica, a abordagem é no capital humano, ou seja, a educação como um investimento nas habilidades do ser humano.

Com esse tratamento/ponto de partida, é moldado o desenvolvimento dessas perspectivas sobre a educação, desde o objetivo/finalidade, a designação para o sistema educacional, as funções do Estado e mercado e o investimento/financiamento.

Quanto ao objetivo/finalidade, essas perspectivas são antagônicas, para os direitos humanos o objetivo/finalidade é garantir o direito para exercício da cidadania, para isso, a educação precisa ter como foco o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e a busca da paz. Por outro lado, a economia neoclássica explora a educação motivada pelas externalidades positivas, como para a eficiência do sistema econômico, produtividade, crescimento econômico dentre outros, ou seja, o foco são externalidades positivas que abrangem retornos econômicos (como monetários individuais, crescimento econômico, produtividade dentre outros) e não econômicos como melhoria na saúde e na redução dos crimes dentre outros.

A designação do sistema educacional é antagônica nessas duas perspectivas. Na economia neoclássica a indicação se concentra na educação para o mundo do trabalho/negócios e não deve ser ofertado para todos, caso o objetivo seja a eficiência do sistema econômico. Para os direitos humanos, as indicações são múltiplas e fundamentada nos princípios do direito humano à educação, denominados de disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade. A universalidade é um princípio basilar dessa perspectiva, assim, todos devem ter garantia do direito à educação. Para a economia neoclássica, a educação deve restringir-se em termos de conteúdo, dado que a ênfase precisa ser os retornos, principalmente econômicos. Nem todos devem ter acesso ao ensino superior caso o objetivo seja eficiência econômica. Ou seja, há indicações de restrições sobre a quantidade de indivíduos que devem obter acesso à educação.

Quanto à função do Estado e do mercado na educação, essas perspectivas estabelecem pesos diferentes. Do ponto de vista dos direitos humanos, a função primária é do Estado, enquanto na ótica da economia neoclássica o Estado tem função secundária. Na visão dos direitos humanos, o Estado é o principal garantidor da educação, principalmente da educação básica, com gratuidade para todos. Para a economia neoclássica, o mercado tem função primária na provisão da educação, a intervenção do Estado é relevante na educação básica através de vales para os que não tem condições de arcar com esse serviço, como isso, o Estado tem função secundária e está restrito a exigir padrões mínimos de qualidade para o sistema educacional privado e garantir educação para os mais necessitados, preferencialmente pela via de vales para educação básica e para os indivíduos que gerem retornos econômicos. Educação deve ser arcadas principalmente pelos indivíduos e os pais.

As divergências também são encontradas nos argumentos sobre investimento/financiamento. Na ótica dos direitos humanos, o Estado tem o dever de garantir o direito à educação de forma universal

e gratuita, principalmente à educação básica, portanto, o principal responsável pelo financiamento é o Estado, o ensino superior deve ser progressivamente garantido pelo Estado, posto isso, é necessário orçamento público adequado, como os indicados pela perspectiva dos direitos humanos – progressividade, máximo de recursos disponíveis e não discriminação. A economia neoclássica defende que o financiamento deve ser principalmente individual, arcados pelos pais para a educação das crianças e na vida adulta os próprios indivíduos devem arcar com esse financiamento, é justificável o investimento do Estado desde que seja comprovado a eficiência desse investimento para o sistema econômico, no mais, a indicação para o sistema de financiamento é via empréstimos disponibilizados aos indivíduos pelo setor privado.

A educação é um tema em destaque nas duas perspectivas analisadas, mas são essencialmente antagônicas em relação aos parâmetros analisados nesta pesquisa. Na visão dos direitos humanos, a educação é um direito, portanto, independentemente de qualquer efeito, esta deve ser garantida. A economia neoclássica se concentra na importância da educação pelas externalidades positivas, principalmente econômicas, o que indica que se caso não ocorressem as externalidades positivas, a importância da educação seria reduzida por essa perspectiva teórica. Assim, a teoria da economia neoclássica representa uma ameaça para o direito à educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo com este trabalho foi analisar a educação como um direito humano e a visão econômica neoclássica sobre a educação, discutindo os principais conflitos. Os resultados mostraram que em todos os parâmetros investigados, as duas perspectivas são antagônicas. Como conclusões, os direitos humanos buscaram construir princípios que contribuíssem para um ideal de sociedade com justiça social, incluindo a educação no *rool* de direitos. A narrativa da economia neoclássica atribui extrema importância para a educação, mas a defesa é baseada na eficiência para o sistema econômico, legitimando o investimento/financiamento da educação pela busca de retornos, sobretudo econômicos.

A econômica neoclássica limita a atuação do Estado na garantia da educação. Portanto, antagônica à perspectiva dos direitos humanos que tem como pilares a educação pública, universal e gratuita e com princípios de direitos humanos para o sistema educacional. Na visão da economia neoclássica, o Estado deve intervir parcialmente no financiamento da educação, mesmo a educação básica é discutida a partir do financiamento parcial, divergindo com os Pactos internacionais de direitos humanos que diversos países são signatários.

REFERÊNCIAS

- ADRIÃO, T. et al. *Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de “sistemas de ensino” por municípios paulistas*. Educação e Sociedade, Campinas, v. 30, n. 108, p. 799-818, 2009.
- ADRIÃO, T.; PINTO, J. *Noções gerais sobre o financiamento da educação no Brasil*. Eccos: Revista Científica, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 23-46, 2006.
- BOWLES, S. GINTIS, H. *El Problema de la Teoría del Capital Humano: Una Crítica Marxista*. Revista de Economía Política, 2014.
- BOHOSLAYSKY, J. P. *Princípio orientadores para avaliação do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2019.
- BRANCO, M. C. *Economics Against Human Rights*. 2009. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/ces/eventos/pdfs/manuel_branco.pdf, Acesso em: 22/05/2024.
- CAPOCASALE, A. *Capital humano y educación*. Nueva Sociedad, 2000.
- CURY, C. R. J. *Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença*. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lang=pt, Acesso em: 22/05/2024.
- CURY, C. R.J. *A educação básica como direito*. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n.134, p. 293-303, 2008.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.
- DEQUECH, D. *Neoclassical Mainstream Orthodox and Heterodox Economics*. Journal of Post Keynesian Economics, 2014.
- FRIEDMAN, M. *Capitalism and Freedom*. EUA: University of Chicago Press, 2002.
- HAYEK, F. A. *The Constitution of Liberty*. EUA: University of Chicago Press, 1978.
- HAYEK, F. A. *Law, Legislation and Liberty*. INGLATERRA: Routledge, 2003.
- INESC. *Metodologia: orçamento & direitos: referenciais políticos e teóricos*. Brasília, DF: INESC, 2017.
- JEVONS, W. S. *A Teoria da Economia Política*. Coleção Os Economistas, São Paulo (SP): Nova Cultura Ltda, 1996.
- KESS, S. J. et al. *The Word Bank and Education*. Sense Publishers, 2012.
- KESS, S. K. *Beyond neoliberalism: Reflections on capitalism and education*. SAGE, 2020.
- MARGINSON, S. *Limitations os Human Capital Theory*. Studies in Higher Education, 2017.
- MARSHALL, A. *Princípios de Economia*. Coleção Os Economistas, São Paulo (SP): Nova Cultura Ltda, 1996.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.
Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, ed. 5, 2014.

RAMOS, A. C. et al. *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Escola Superior do Ministério Público da União. 2010.

RAMOS, A. C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 5 ed. 2018.

ROSSI, P.; DAVID, G.; CHAPARRO, S. Fiscal Policy and Human Rights: Redefining Fiscal Responsibility. In *Derecho y Política Fiscal*, 2021.

SMITH, A. *A Riqueza das Nações*. Coleção Os Economistas, São Paulo (SP): Nova Cultura Ltda, 1996.

TOMASEVSKI, K. *Indicadores del derecho a la educación*. UNESCO. 2018. Disponível em: <http://www.enehr.edu.mx/publicaciones-unesco/30-indicadores-del-derecho-a-la-educacion-katarina-tomasevski>. Acesso em: 22/05/2024.